



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Ação Civil Pública Cível
0000998-31.2022.5.19.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2022

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICIPIO DE RIO LARGO

RÉU: GILBERTO GONCALVES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
VARA PLANTONISTA
ACPCiv 0000998-31.2022.5.19.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICÍPIO DE RIO LARGO E OUTROS (2)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do Município de Rio Largo e do seu Prefeito, Sr. Gilberto Gonçalves da Silva, cujo desiderato com a tutela liminar é que os réus cessem imediatamente o assédio eleitoral que estaria sendo praticado em desfavor de trabalhadores vinculados de forma precária à municipalidade. Destarte, o *parquet* relaciona diversas pretensões consistentes em obrigações de fazer e de não fazer, as quais estão elencadas às fls. 35-36, e cujo deferimento pugna que seja feito *inaudita altera pars*. O autor juntou documentos (ID 7802799, ID a6ffeb6 e ID 56f3f14).

Feito o breve relatório da pretensão antecipatória, passo a analisá-la.

Impende ressaltar que é possível se identificar a **probabilidade do direito** com a análise dos documentos de ID 7802799, ID a6ffeb6 e ID 56f3f14, os quais consistem em depoimentos.

Faz-se mister destacar que a Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Regional de Rio Largo declarou expressamente (fls. 42-43) que:

“tem conhecimento de perseguições a servidores públicos no Município de Rio Largo; mas não chegou nenhum documento oficial até este momento no sindicato; que segundo os servidores, houve reunião nas escolas, realizada pelo Prefeito de Rio Largo, para convocar os servidores e contratados para participarem de passeatas e coagi-los a votarem nos candidatos Jair Bolsonaro e Rodrigo Cunha; que o Prefeito Municipal foi às escolas e convocou os Diretores e pessoal das secretarias para votarem em tais candidatos que segundo alguns servidores, estes foram

informados que perderiam o emprego caso não fossem para essa passeata de hoje; que alguns servidores foram prestigiar passeatas de candidatos da oposição e foram ameaçados de perderem o emprego; que soube de carros que estão circulando na cidade, convocando e pedindo voto para o referido candidato; já existem filmagem de servidor sobre isso; que vários diretores das escolas também foram retirados; que confirma que o Prefeito tem persuadido servidores e contratados a votarem no Bolsonaro e Rodrigo Cunha; que ele grita e ameaça perderem o emprego se não forem para as caminhadas.”

Outrossim, o depoimento acima é corroborado pelos relatos de fls. 44, os quais trazem as seguintes informações:

*“que não chegou a ir, mas soube, através de boato, que será exonerada; que acredita ser **perseguição política**; que não é de agora que isso acontece; que desde que o **Prefeito entrou no cargo ele persegue toda a sociedade e os servidores públicos**; que o **prefeito grita e humilha as pessoas**; que muitos têm medo, mas a depoente não abaixa a cabeça; que de terça para cá as coisas pioraram; que teve conhecimento de que hoje haverá passeata em prol do candidato Jair Bossonaro; que o **prefeito aparece no trio elétrico dando "banana" e esculhambando o povo que não vota no seu candidato**; que ele obriga os contratados a votarem nele que teve conhecimento de que os contratados e diretores das escolas serão demitidos caso não participem dessas passeatas; que a diretora da escola Manoel Soares foi tirada do cargo por não ter participado de passeata”.*

Com efeito, entendo que os depoimentos acima demonstram a clara existência de abuso patronal, desvirtuamento das funções do gestor público e assédio eleitoral, haja vista a demonstração de que o superior hierárquico coage, intimida, ameaça, humilha e constrange seus subordinados com vistas a influenciar ou manipular a orientação política das pessoas no local de trabalho.

Por sua vez, o **perigo de dano** está evidenciado pela pressão sofrida pelos trabalhadores para que votem em determinado candidato, o que atinge diretamente o direito fundamental de liberdade política dos mesmos. O cenário delineado no presente feito viola os valores sociais do trabalho, o pluralismo político, o dever de não discriminação e a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais (arts. 1o, III e IV, 3o, IV, 5º XLI, 5o, §3º, 7o, XXX da CF/88, Convenções 111 e 190 da OIT).

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição da República resguarda, dentre outros direitos fundamentais, a liberdade de consciência (art. 5º, VI), de expressão (art. 5º, IX), de convicção filosófica e de orientação política (art. 5º, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania. Consoante disposto no art. 14, da CF/1988, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, o que assegura aos cidadãos a plena liberdade para a escolha de seus candidatos no escrutínio eleitoral. Acrescente-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 igualmente assegura a liberdade de consciência, de pensamento, o que abarca a liberdade política. Some-se, também, o Pacto de San José da Costa Rica que resguarda a liberdade política em seu artigo 23. Destarte, todo o arcabouço citado é fundamento para rechaçar práticas de assédio eleitoral como a delineada neste feito.

Cumprе reiterar que a Carta Maior Brasileira dispõe que o voto é livre e secreto, sendo um direito dos cidadãos como pessoas físicas. A liberdade deve ser preservada e exercida em toda sua amplitude e de forma integral, não podendo haver pressão ou constrangimento de qualquer natureza, principalmente no local de trabalho, ambiente onde os eleitores empregados se encontram em estado de subordinação, com potencial risco de interferência do empregador em sua liberdade de política e de expressão.

Neste cenário, merece guarida a tese do *parquet* laboral quando afirma, às fls. 26: *“Dessa forma, a interferência do gestor municipal nas opções pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do servidor ofende o art. 5º, caput e incisos II, VI, VIII e IX e o art. 14 da Constituição Federal de 1988, bem como contraria a configuração republicana de Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e V), pois fundado no pluralismo político, isto é, na coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas no seio social. Sendo a liberdade política direito fundamental de primeira dimensão: COM VALOR IGUAL PARA TODOS (art. 14, CRFB), exige tutela Estatal no sentido de se vedar intervenção ilícita na esfera de liberdade dos indivíduos”.*

Já a urgência desta medida, inclusive na modalidade *inaudita altera pars*, justifica-se diante da iminência do pleito eleitoral, o qual terá início às 08h00 do dia de amanhã.

Desta feita, entendo que estão suficientemente demonstrados os requisitos previstos no art. 300 c-c art. 769 da CLT, necessários ao deferimento da tutela provisória requerida pelo órgão ministerial.

Ademais, é oportuno realçar a clara legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação, com fulcro no art. 5º, I da LACP, e no arts. 6º, V, e 83, III, ambos da Lei Complementar n. 75/93. Com efeito, as

pretensões vindicadas pelo *Parquet* Laboral atendem à tríade processual: adequação, necessidade e utilidade, estando abarcadas pelas funções precípuas do Ministério Público do Trabalho quando identificada suposta lesão aos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB). Ora, indene de dúvidas a potencial lesão a direitos de toda coletividade e mormente dos trabalhadores com a prática de assédio eleitoral, o que justifica o ajuizamento da ACP.

Todavia, neste diapasão, entendo que cumpre ser feita apenas uma ressalva quanto aos destinatários da presente medida.

Com efeito, faz-se mister ressaltar que o contexto fático narrado na exordial e comprovado documentalmente revela que os trabalhadores vinculados à municipalidade estão sendo alvo de grande pressão política e verdadeiro assédio eleitoral para que votem nos candidatos apoiados pelo prefeito, Sr. Gilberto Gonçalves. Os autos revelam que encontros, passeatas e manifestações estão sendo organizados pelo prefeito e por seus assessores com nítido viés político partidário, com desiderato de favorecimento direto do prefeito e de seus correligionários. Neste ponto, cumpre esclarecer que toda a narrativa fática da exordial revela que o prefeito está usando do seu poder hierárquico contra os seus subordinados para que estes lhe favoreçam politicamente e pessoalmente. Há uma nítida desvirtuação do papel do gestor, repito, para um favorecimento pessoal.

Destarte, neste contexto, não identifico qualquer participação específica e delimitada do Município de Rio Largo que seja suficiente a fundamentar uma liminar antecipatória em seu desfavor. Com efeito, ao menos nesta análise primeira de cognição sumária, entendo que não há respaldo fático e jurídico para fundamentar a antecipação dos efeitos da tutela contra o ente público, mas sim apenas contra o seu prefeito. Importa frisar que não se ignora aqui que o vínculo formal dos trabalhadores potencialmente afetados é com a municipalidade, mas o que deve prevalecer é que a ação lesiva e supostamente ilegal é exclusivamente do prefeito, na condição de político.

Outrossim, entendo que milita contra o interesse público o deferimento de uma liminar com a cominação de multa com elevado valor, cujo descumprimento por responsabilidade direta e delimitada do seu prefeito e com nítido interesse pessoal e político deste, acarrete o pagamento da penalidade pela municipalidade, ou seja, no fim das contas, pela mesma comunidade que é potencialmente atingida com a lesão.

Sendo assim, ao menos neste juízo de cognição provisória e sumária, indefiro as pretensões antecipatórias em desfavor do município de Rio Largo, de maneira que a presente decisão liminar tem como destinatário apenas o superior hierárquico dos trabalhadores, o prefeito, Sr. Gilberto Gonçalves.

Destarte, reitero que as provas colacionadas aos autos são suficientes à subsunção do caso ao art. 300 do CPC c-c art. 769 da CLT, já que revelados a urgência, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a verossimilhança das alegações iniciais, o que justifica o deferimento da presente medida.

Isto posto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, artigos 300, 497, parágrafo único, e 536 do CPC/2015, bem como no art. 84 e §§ do CDC, defiro a tutela inicial para determinar que o réu, Sr. Gilberto Gonçalves da Silva, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, cumpra as seguintes obrigações:

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus servidores nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022;

(2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar servidores municipais para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(3) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos servidores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas, de maneira que a jornada dos mesmos seja compatível com o horário das eleições;

(4) DIVULGUE o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante:

***“ATENÇÃO: O PREFEITO GILBERTO GONÇALVES, em atenção a decisão judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública nº. 0000998-31.2022.5.19.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados de Rio Largo escolherem livremente seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os servidores que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda do cargo/função, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do gestor municipal, tampouco será realizada campanha a favor ou a desfavor determinado candidato coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos servidores municipais de Rio Largo.*”**

(4.1) A divulgação do comunicado deve ser feita cumulativamente:

(4.1.1) Na página principal inicial do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Largo na internet, mantendo-o em posição de destaque até o fim do dia 30/10/2022;

(4.1.2) em publicação (feed e Stories) no perfil do instagram do réu (@gilbertogg11), sem qualquer restrição ao acesso do público externo, com publicação vigente até o final do dia 30-10-2022.

As medidas devem ser comprovadas nos autos no prazo de 24 horas após intimados da presente decisão.

Por fim, é oportuno pontuar que a presente decisão tem nítido cunho inibitório e claro propósito apenas de cumprimento da legislação pátria vigente. Assim, não verifico qualquer tipo de prejuízo potencial ao destinatário com a presente liminar. Ora, se, após a instrução, o réu lograr demonstrar que a presente ação não procede e provar que nunca praticou assédio, ele estará em sintonia com a presente determinação judicial, não podendo dizer que foi prejudicado pelo seu nítido cunho inibitório. Destaque-se que os comandos aqui elencados são, em sua maioria, deveres de abstenção, os quais já os cumprem que obedece a legislação pátria.

Intime-se o réu, por oficial de justiça da presente decisão, com urgência. Intime-se o MPT, via PJE, via contato telefônico ou aplicativo whatsapp, acerca desta decisão.

Confere-se à presente decisão força de ofício, de intimação e de mandado judicial para cumprimento imediato.

Após o cumprimento, distribua-se a ação.

MACEIO/AL, 29 de outubro de 2022.

VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS - Juntado em: 29/10/2022 19:30:32 - d5b1ba1
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/22102919184089600000015241847?instancia=1>
Número do processo: 0000998-31.2022.5.19.0005
Número do documento: 22102919184089600000015241847